



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Expediente Nº 08.06.13
- Secretária Executiva -

LEI Nº 4193, DE 03 DE JUNHO DE 2013.

Altera a Lei Nº 2.977 de 13 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a instituição de "Passe Livre" para os deficientes físicos nos transportes coletivos urbanos de passageiros e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurado, no âmbito do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, o "Passe Livre" para as pessoas com deficiência, nos transportes coletivos de passageiros, sujeitos à fiscalização municipal mediante análise médica na forma prevista nesta Lei.

§ 1º - Se o beneficiário for criança, acometida de deficiência, o seu acompanhante terá direito ao Passe Livre;

§ 2º - Os acompanhantes das pessoas com deficiência somente poderão valer-se do benefício acima referido quando, efetivamente, estiverem assistindo as referidas crianças;

§ 3º - O benefício concedido em caráter temporário terá prazo máximo de validade de 03 (três) anos, a partir da data de sua concessão, só podendo ser revalidado mediante emissão de laudo emitido por 01 (um) médico.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - Deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos;



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

III - Incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa com deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Art. 3º - É considerada pessoa com deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - Deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - Deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000HZ;

III - Deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - Deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) Comunicação;
- b) Cuidado pessoal;
- c) Habilidades sociais;
- d) Utilização dos recursos da comunidade;
- e) Saúde e segurança;



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

f) Habilidades acadêmicas;

g) Lazer;

h) Trabalho;

V - Deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências;

VI - Deficiência orgânica - perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho será a responsável pela administração do benefício às pessoas com deficiência, direta ou indiretamente, cabendo-lhe, ainda, a assinatura de convênios com entidades públicas ou privadas para efetuar perícias médicas, bem como monitorar o bom uso do benefício, emitir a documentação necessária, coibir a fraude e o uso indevido da carteirinha de passe livre.

§ 1º - O uso indevido do benefício submeterá o responsável às penalidades civis e criminais, além da suspensão do benefício por 01(um) ano através da retenção da carteirinha de passe livre. Podendo, em caso de reincidência, resultar na cassação definitiva do benefício.

§ 2º - Fica proibido o acesso ao ônibus de pessoas que apresentem credenciais falsas, irregulares ou de terceiros.

Art. 5º - O benefício de que trata esta Lei deverá ser requerido junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho por meio de formulário próprio.

§ 1º - A deficiência ou incapacidade deve ser atestada por 01 (um) médico;

§ 2º - Para efeito de habilitação ao benefício de que trata esta Lei, será apresentado o requerimento, devidamente assinado pelo interessado ou por procurador, tutor ou curador, acompanhado dos documentos que comprovem as condições exigidas, não sendo obrigatória a presença do requerente para esse fim;



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

§ 3º - Na hipótese de o requerente ser analfabeto ou de estar impossibilitado de assinar, será admitida a aposição da impressão digital, na presença de funcionário da Secretaria Municipal mencionada anteriormente, que o identificará, ou a assinatura a rogo, em presença de duas testemunhas;

§ 4º - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho, através do órgão designado para atender as finalidades previstas nesta Lei, procederá ao cadastramento e autuação dos documentos apresentados, após o exame destes;

§ 5º - A apresentação incompleta dos documentos não constitui motivo para o indeferimento do pedido, porém estes serão autuados e o processo sobrestado, devendo a autoridade competente notificar o interessado quanto à necessidade de sua complementação;

§ 6º - A Secretaria Municipal após verificar a regularidade da documentação, deferirá o pedido do requerente e emitirá a carteira do passe livre no prazo de trinta dias;

§ 7º - O beneficiário deverá requerer nova carteira do passe livre, até trinta dias antes do término da validade do documento anterior;

§ 8º - O benefício será indeferido caso o requerente não atenda às exigências contidas nesta Lei.

Art. 6º - Para concessão do benefício, é necessário a identificação do beneficiário, através da carteira de Passe Livre ao transporte coletivo de passageiros do Município de Juazeiro do Norte, com foto 3x4 e os demais dados da pessoa com deficiência, a qual será expedida gratuitamente pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho, após a expedição do atestado médico por profissional credenciado pelo Município, permitida a assistência de médicos do próprio beneficiário e do Sindicato das Empresas de Ônibus do Município de Juazeiro do Norte.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

§ 1º - A Secretaria Municipal mencionada anteriormente poderá efetuar alteração no seu modelo sempre que necessário, objetivando resguardar os direitos do beneficiário e mantê-la sempre adequada ao sistema de fiscalização e controle de sua emissão;

§ 2º - A carteira de livre acesso ao transporte coletivo de passageiros do Município de Juazeiro do Norte, somente terá validade após autenticação pelo Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo do Município.

Art. 7º - Quando da avaliação do aspirante ao benefício de que trata esta Lei houver divergência entre a análise do médico do Município e o do Sindicato, ou deste e do indicado pelo aspirante ao benefício, caberá recurso administrativo à parte prejudicada no prazo de 05 (cinco) dias contados da notificação do resultado ou da publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 7º - Ao beneficiário será exigida, no ato do embarque, a apresentação da carteira do Passe Livre, para a imediata concessão do benefício e permissão de acesso pela porta dianteira dos coletivos.

Art. 8º - Deverá constar obrigatoriamente na Carteira de Livre Acesso, além da clara expressão LIVRE ACESSO, a referência a esta Lei, nome completo do titular, número e inscrição fornecidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho, CID, número de CPF ou RG e foto 3x4.

Parágrafo Único - É vedada qualquer referência à deficiência do usuário.

Art. 9º - Competirá ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, a normatização, fiscalização, o acompanhamento e avaliação da política estabelecida nesta Lei e dos serviços dela decorrentes.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Art. 10 - O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator à multa administrativa de 01(um) a 10 (dez) salários mínimos vigente à época, a ser aplicada pelo Departamento Municipal de Trânsito, cujo valor será destinado ao Fundo Municipal de Ações para a Pessoa com Deficiência vinculado ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

§ 1º - As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

§ 2º - As penalidades mencionadas anteriormente são passíveis de recurso administrativo.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, segunda-feira, 03 (três) de junho do ano dois mil e treze (2013)./////


LUIZ IVAN BEZERRA DE MENEZES
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Expediente nº 06.06.13
- Secretária Executiva -

LEI Nº 4192, DE 03 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Ações para a Pessoa com Deficiência e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Ações para a Pessoa com Deficiência, que tem por objetivo administrar os recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à pessoa com deficiência e que compreendem, genericamente, aquelas deliberadas pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

§ 1º - As ações de que trata o caput deste artigo referem-se prioritariamente aos programas de proteção à pessoa com deficiência, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito da atuação das políticas sociais básicas.

§ 2º - Eventualmente, os recursos do Fundo poderão destinar-se à pesquisa, ao estudo, à aquisição de equipamentos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Juazeiro do Norte e à capacitação de recursos humanos, previamente deliberados pelo referido Conselho.

§ 3º - Dependerá de deliberação expressa do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência a autorização para aplicação de recursos do Fundo em outros tipos de programas, desde que haja aplicação necessária para o atendimento à pessoa com deficiência.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Ações para a Pessoa com Deficiência é vinculado e subordinado ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Juazeiro do Norte, cabendo ao Presidente do COMPED e ao Secretário Executivo a gestão do Fundo em comento.

Art. 3º - Ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência compete:

I - Fixar critérios de utilização de recursos do Fundo por meio de Plano de Ação Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

II - Baixar normas e instruções complementares disciplinadoras da aplicação dos recursos financeiros;

III - Acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do Fundo, podendo a qualquer tempo solicitar informações necessárias a fiscalização das atividades do Fundo;



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

IV - Disciplinar e fiscalizar a arrecadação da receita, bem como fiscalizar a destinação de verbas oriundas do Fundo e programas desenvolvidos com recursos deste, requisitando auditoria do Município, fundamentadamente, ao Poder Executivo sempre que necessário;

V - Mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações do Fundo;

VI - Encaminhar à Contabilidade Geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VII - Emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento relativas a gastos devidamente aprovados pelo Conselho Municipal de Ações para a Pessoa com Deficiência;

VIII - Tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em Convênio e/ou contratos propostos pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e firmados pelo Prefeito Municipal;

IX - Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

X - Manter, em coordenação com o Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

XI - Encaminhar à Contabilidade Geral do Município:

a) Mensalmente, as demonstrações das receitas e despesas;

b) Trimestralmente, os inventários de bens, materiais e serviços;

c) Anualmente, os inventários dos bens móveis e imóveis e o balancete geral do Fundo;

XII - Providenciar junto à Contabilidade Geral do Município, as demonstrações mencionadas anteriormente;

XIII - Providenciar junto à Contabilidade Geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira do Fundo ao COMPED;

XIV - Apresentar ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo detectada nas demonstrações mencionadas acima;

XV - Providenciar a abertura de conta corrente para o Fundo Municipal de Ações para a Pessoa com Deficiência em agência de estabelecimento oficial de crédito;

XVI - Fornecer ao Ministério Público, quando requisitada, demonstração de aplicação dos recursos do Fundo.

Art. 4º - São receitas do Fundo:

I - Dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a Lei vier a estabelecer no decurso de cada exercício;

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta na forma do inciso XV do artigo 3º desta Lei.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade em função de cumprimento de programação, com prévia aprovação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Art. 5º - Constituem ativos do Fundo:

I - Disponibilidades monetárias em bancos oriundas das receitas especificadas no artigo anterior;

II - Direitos que porventura vierem a constituir;

III - Bens imóveis e móveis sem ônus, destinados à execução dos programas e deliberações do Fundo, com a aprovação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Art. 6º - Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que, porventura, venham a existir mediante aprovação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 7º - O orçamento do Fundo evidenciará as políticas de diretrizes no atendimento de programas que visem atender aos direitos e interesses da pessoa com deficiência, mediante prévia deliberação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Parágrafo Único - O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação vigente.

Art. 8º - A contabilidade do Fundo Municipal tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do próprio Fundo, observada a legislação vigente.

Art. 9º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio.

Art. 10 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais das receitas e das despesas do Fundo e demais exigidas pela administração e pela legislação vigente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a Contabilidade Geral do Município.

Art. 11 - A despesa do Fundo constituir-se-á de:

I - Financiamento total ou parcial de programas e/ou projetos de atendimento à pessoa com deficiência, aprovados pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, via do plano de aplicação respectivos;

II - Aquisição de material permanente e de consumo ou insumos para o desenvolvimento dos programas mencionados no item anterior;



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

III - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações do Fundo;

IV - Atendimento de despesas diversas de caráter urgente e necessárias à execução ou aquisição de bens e serviços de comprovada utilidade para a pessoa com deficiência para fins de garantir os direitos constitucionais e infraconstitucionais destes, mediante prévia deliberação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 12 - A execução orçamentária das receitas se processará por intermédio da obtenção de sua receita nas fontes determinadas nesta Lei, eventual suplementação pelo Poder Executivo Municipal e as oriundas de multas, cujos valores sejam destinados a este Fundo.

Art. 13 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

§ 1º - Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos, poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º - Os recursos aprovados como créditos adicionais deverão ser liberados no prazo máximo de cinco dias a contar da aprovação daqueles.

Art. 14 - O Fundo Municipal de Ações para a Pessoa com Deficiência terá vigência indeterminada.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, segunda-feira, 03 (três) do mês de junho do ano dois mil e treze (2013).///////


LUIZ IVAN BEZERRA DE MENEZES
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO